385R1061

N° L 113/10 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 26.4.85

REGULAMENTO (CEE) Nº 1061/85 DA COMISSÃO

de 25 de Abril de 1985

que altera o Regulamento (CEE) nº 3749/83 no que respeita aos montantes expressos em ECUS

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3562/84 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1984, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1985 a certos produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento (1) e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3563/84 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1984, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1985 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento (2) e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3564/84 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1984, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1985 a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento (3) e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º,

Tendo em conta a Decisão 84/637/CECA dos representantes dos governos dos Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, reunidos nos seio do Conselho, de 18 de Dezembro de 1984, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1985 a certos produtos siderúrgicos originários de países em vias de desenvolvimento (4) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º,

Considerando que, para acompanhar a evolução monetária, é necessário alterar os montantes expressos em ECUs fixados em 1983 e que figuram nos artigos 7º e 10º do Regulamento da Comissão (CEE) nº 3749/83, de 23 de Dezembro de 1983, relativo à definição da noção de produtos originários para aplicação de preferências pautais concedidas pela Comunidade Europeia a certos produtos de países em vias de desenvolvimento (5);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité da Origem,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3749/83 é alterado como segue:

1) No nº 2 do artigo 7º, o montante de «2 000 ECUs» é substituído pelo montante de «2 355 ECUs».

2) A nota em pé-de-página referida no nº 2 do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

«O contravalor em moedas nacionais do ECU é o seguinte:

	45,3837	francos belgas
	/ francos luxemburgueses	
	2,23596	marcos alemães
	2,52050	florins neerlandeses
1 ECU =	0,592085	libra esterlina
	8,09937	coroas dinamarquesas
	6,85840	francos franceses
	4383,98	liras italianas
	0,721675	libra irlandesa
	92,1772	dracmas gregas

Os montantes em moeda nacional resultantes da conversão dos montantes em ECUs podem ser arredondados.»

3) No parágrafo segundo do nº 2 do artigo 10º, os montantes de «140» e «400» ECUs são substituídos por «165» ECUs.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Maio de 1985.

(1) JO nº L 338 de 27.12.1984, p. 1.
(2) JO nº L 338 de 27.12.1984, p. 98.
(3) JO nº L 338 de 27.12.1984, p. 183.
(4) JO nº L 338 de 27.12.1984, p. 225.
(5) JO nº L 372 de 31.12.1984, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 25 de Abril de 1985

Pela Comissão
COCKFIELD
Vice-Presidente